SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100981 - SC (2026/0208741-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCO CADEDDU (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA SPRONELLO - SC029523
		SMILLER RODRIGUES DE CARVALHO - RR002008
		KARENA MARQUES BARROS - DF073170
AGRAVANTE	:	DEBORA DE OLIVEIRA CRIVELLARI
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA SPRONELLO - SC029523
		SMILLER RODRIGUES DE CARVALHO - RR002008
		KARENA MARQUES BARROS - DF073170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se debruçou sobre o mérito das alegações levantadas pela defesa neste *habeas corpus*, o que inviabiliza sua apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59045449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: aa0d10cf-47f0-41b2-ab70-d7fc4136ea7d

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: aa0d10cf-47f0-41b2-ab70-d7fc4136ea7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100981 - SC (2026/0208741-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCO CADEDDU (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA SPRONELLO - SC029523
		SMILLER RODRIGUES DE CARVALHO - RR002008
		KARENA MARQUES BARROS - DF073170
AGRAVANTE	:	DEBORA DE OLIVEIRA CRIVELLARI
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA SPRONELLO - SC029523
		SMILLER RODRIGUES DE CARVALHO - RR002008
		KARENA MARQUES BARROS - DF073170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se debruçou sobre o mérito das alegações levantadas pela defesa neste *habeas corpus*, o que inviabiliza sua apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO CADEDDU e DÉBORA DE OLIVEIRA CRIVELLARI, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em razão de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido no julgamento do HC n. 5011220-47.2026.4.04.0000.

Documento eletrônico VDA58807908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:39
Código de Controle do Documento: 78331700-fd23-4e47-a68c-7e504deb4163

Em suas razões, a defesa argumenta que o *habeas corpus* não pretende discutir as constrições patrimoniais impostas aos agravantes, mas busca o trancamento da ação penal que apura os crimes de participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro. Insiste na tese de ausência de justa causa para a continuidade do feito na origem, cujo suporte indiciário seriam provas digitais nulas. Defende que o Estado brasileiro teria apresentado comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), pois, ao autorizar a extradição do agravante estrangeiro, afirmou não existirem processos criminais em andamento, mas, dias depois, foi oferecida denúncia e mantidas as constrições patrimoniais.

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada para conceder a ordem para levantar as constrições patrimoniais e trancar a ação penal movida contra os agravantes.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

As alegações defensivas não foram apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Não há notícia da oposição de embargos que tenha suprido eventual omissão da Corte federal, de maneira que o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de emitir juízo sobre tais temas, sob pena de incorrer em dupla supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Ao ensejo:

> *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO NECATOR. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (MÁFIA DO ISS). **ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ILEGALIDADE NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ENTRE DELATADO E DELATOR. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** FALTA DE INDICAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC N. 166.373. PENDÊNCIA DE FIXAÇÃO DAS DIRETRIZES E ALCANCE DO JULGADO PELO STF. PARECER ACOLHIDO.
> 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu, no HC n. 166.373, que as alegações finais dos réus colaboradores, quando possuem carga acusatória, devem preceder os memoriais dos corréus

Documento eletrônico VDA58807908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:39
Código de Controle do Documento: 78331700-fd23-4e47-a68c-7e504deb4163

delatados, sob pena de nulidade, ocasião em que assentou que formularia a tese jurídica sobre a matéria, para definir os critérios de aplicação da nova interpretação, sobretudo eventual modulação de efeitos, o que ainda não ocorreu.
2. É inadmissível o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa questão neste *writ*, porquanto não levantada oportunamente perante as instâncias ordinárias, não debatida nem decidida no acórdão impugnado, a configurar nítida supressão de instância.
3. A Lei Processual Penal em vigor adota, nas nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte.
4. É, portanto, inviável a aplicação do entendimento adotado pelo Plenário da Suprema Corte no referido julgamento à hipótese em análise, porque não houve o questionamento à época por parte da defesa, tampouco houve a indicação concreta de prejuízo e também porque o novel entendimento não é prontamente aplicável de forma irrestrita.
5. Habeas corpus denegado. Prejudicado o agravo regimental. (HC n. 541.162/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 15/6/2021.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÂNIMO DIFAMATÓRIO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. Constata-se, da análise do acórdão proferido em sede de habeas corpus, que as teses referentes à ausência de justa causa, impossibilidade de inferir o ânimo difamatório, e a imunidade profissional prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o qual consignou que "o momento processual mais apropriado para análise da ausência de justa causa para o exercício da ação penal restará melhor situado após a realização da audiência, quando, então, a autoridade coatora poderá decidir pelo recebimento ou não da queixa".
2. Ademais, a defesa não opôs embargos de declaração, a fim de provocar a análise dos temas; não suscitou negativa de prestação jurisdicional; e a audiência citada já foi realizada.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 709.690/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/10/2022.) - negritei.

Inclusive, ressalta-se que: Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, **mesmo em caso de suposta nulidade absoluta** (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Somado a isso, **até mesmo matéria de ordem pública** pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte. Precedentes (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA58807908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:39
Código de Controle do Documento: 78331700-fd23-4e47-a68c-7e504deb4163

n. 839.845/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Assim, diante das razoes apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA58807908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:39
Código de Controle do Documento: 78331700-fd23-4e47-a68c-7e504deb4163

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.981 / SC

Número Registro: 2026/0208741-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20210062352 20240044807 50012896120254047208 50042486820264047208 50065460420244047208 50065487120244047208 50070090920254047208 50073027620254047208 50106131220244047208 50106149420244047208 50112204720264040000 50116576620244047208 50124336620244047208 50127125220244047208

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SMILLER RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARIA HELENA SPRONELLO - SC029523
KARENA MARQUES BARROS - DF073170
SMILLER RODRIGUES DE CARVALHO - SP525662
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCO CADEDDU (PRESO)
PACIENTE : DEBORA DE OLIVEIRA CRIVELLARI

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO CADEDDU (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA HELENA SPRONELLO - SC029523
SMILLER RODRIGUES DE CARVALHO - RR002008
KARENA MARQUES BARROS - DF073170
AGRAVANTE : DEBORA DE OLIVEIRA CRIVELLARI
ADVOGADOS : MARIA HELENA SPRONELLO - SC029523

Documento eletrônico VDA59013443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:42
Código de Controle do Documento: 6504811f-df5d-4cda-ae31-87111a45d5e1

SMILLER RODRIGUES DE CARVALHO - RR002008
KARENA MARQUES BARROS - DF073170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:42
Código de Controle do Documento: 6504811f-df5d-4cda-ae31-87111a45d5e1